SF/26222.52400-84

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. Jader Barbalho)

Institui a Política Nacional de Integração Academia-Mercado e Formação de Talentos Multidisciplinares (PNIAM); altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 (Lei do Estágio); e dá outras providências.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Integração Academia-Mercado e Formação de Talentos Multidisciplinares (PNIAM), destinada a aproximar a formação ofertada na educação superior e na educação profissional e tecnológica das demandas do setor produtivo, com ênfase em competências de negócios, inovação e mercado.

Parágrafo único. A PNIAM constitui instrumento de execução do Plano Nacional de Educação aprovado pela Lei nº 15.388, de 14 de abril de 2026, e articula-se com a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004 (Lei de Inovação).

Art. 2º São objetivos da PNIAM:

I – formar profissionais capazes de combinar conhecimento técnico de sua área com competências de gestão, finanças, mercado, dados e empreendedorismo;

II – estabelecer canais permanentes e transparentes de diálogo entre instituições de ensino e setor produtivo sobre as competências demandadas;

III – ampliar a aprendizagem baseada em problemas reais, em equipes compostas por estudantes de diferentes áreas do conhecimento;

IV – elevar a empregabilidade e a renda dos egressos e reduzir o tempo de transição entre a formação e o trabalho;

V – estimular a criação de empresas de base tecnológica e de negócios inovadores por estudantes e egressos;

SF/26222.52400-84

VI – reduzir desigualdades regionais e sociais no acesso a oportunidades de prática profissional qualificada.

Art. 3º A PNIAM observará os seguintes princípios:

I – autonomia didático-científica das universidades e liberdade de ensinar e aprender, nos termos dos arts. 206 e 207 da Constituição Federal;

II – indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão;

III – formação integral, que não se reduz à preparação para um posto de trabalho específico;

IV – interdisciplinaridade e flexibilidade curricular;

V – cooperação voluntária, transparência e prevenção de conflitos de interesse na relação entre instituições de ensino e empresas;

VI – equidade, inclusão e atenção às vocações econômicas regionais;

VII – avaliação baseada em evidências e proteção de dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – **talento multidisciplinar:** profissional que integra a formação específica de sua área a competências de negócios, de análise de dados e de trabalho colaborativo com outras áreas;

II – **desafio real:** problema técnico, organizacional ou de mercado proposto por empresa, organização da sociedade civil ou órgão público e desenvolvido por estudantes sob orientação docente, como componente curricular;

III – **residência profissional:** modalidade de estágio desenvolvida por equipe multidisciplinar de estudantes em projeto com entregas definidas, nos termos do art. 2º-A da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008;

IV – **microcredencial:** certificação de competência específica, com carga horária e critérios de avaliação definidos, registrável no histórico escolar e aproveitável em outros cursos.

Art. 5º As instituições de ensino poderão organizar trilhas formativas em competências de negócios e mercado, abertas a estudantes de qualquer curso, abrangendo, entre outras:

I – fundamentos de gestão de organizações e de projetos;

II – finanças, custos e viabilidade econômica;

III – análise de mercado, cliente e modelos de negócio;

SF/26222.52400-84

IV – inovação, empreendedorismo e propriedade intelectual;

V – análise de dados e uso responsável de inteligência artificial;

VI – comunicação, negociação e liderança de equipes;

VII – ética, integridade, sustentabilidade e responsabilidade social nos negócios.

Parágrafo único. As atividades das trilhas formativas poderão ser computadas como atividades de extensão curricularizada, quando atenderem às normas do sistema de ensino.

Art. 6º As trilhas formativas poderão ser certificadas por microcredenciais, que:

I – serão registradas no histórico escolar;

II – poderão ser aproveitadas em outros cursos da mesma ou de outra instituição, nos termos de regulamento;

III – poderão ser ofertadas a egressos e trabalhadores, como formação continuada.

Art. 7º As instituições de ensino e as empresas poderão celebrar Termo de Cooperação Academia-Mercado, que disporá, no mínimo, sobre:

I – o objeto da cooperação, como desafios reais, residência profissional, mentoria, cessão de dados, equipamentos ou espaços e participação de profissionais em atividades didáticas;

II – as responsabilidades de cada parte, inclusive quanto à supervisão dos estudantes;

III – a titularidade e o compartilhamento de direitos de propriedade intelectual, observada a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, assegurada aos estudantes participação nos resultados de criações de que sejam autores;

IV – regras de confidencialidade que não impeçam a avaliação acadêmica do trabalho;

V – o tratamento de dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 1º A cooperação não confere à empresa ingerência sobre conteúdos, avaliação ou certificação, que permanecem sob responsabilidade exclusiva da instituição de ensino.

SF/26222.52400-84

§ 2º É vedado o uso de desafio real ou de residência profissional para substituir posto de trabalho regular ou para executar atividade sem caráter formativo.

Art. 8º As instituições de ensino poderão receber doações de empresas destinadas à PNIAM, inclusive por meio de fundos patrimoniais constituídos nos termos da Lei nº 13.800, de 4 de janeiro de 2019.

Art. 9º O desafio real será desenvolvido como componente curricular, com:

I – problema, escopo e entregas definidos em conjunto pela instituição de ensino e pelo proponente;

II – orientação de docente da instituição e acompanhamento de profissional indicado pelo proponente;

III – avaliação acadêmica realizada pela instituição, admitida a manifestação do proponente sobre a qualidade das entregas.

Parágrafo único. Os desafios reais poderão ser propostos por empresas de qualquer porte, cooperativas, organizações da sociedade civil e órgãos públicos, priorizadas as micro e pequenas empresas da região da instituição.

Art. 10. O trabalho de conclusão de curso poderá, a critério da instituição de ensino, assumir a forma de plano de negócio, protótipo, solução tecnológica, relatório de desafio real ou constituição de empresa, desde que acompanhado de fundamentação técnico-científica.

Art. 11. As instituições de ensino poderão manter ou apoiar incubadoras, aceleradoras, empresas juniores, laboratórios abertos e programas de pré-aceleração voltados a estudantes e egressos, observada a Lei nº 13.267, de 6 de abril de 2016, no que couber.

Art. 12. A residência profissional observará o disposto na Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, com as alterações promovidas por esta Lei.

Art. 13. As instituições de ensino poderão computar, para fins de progressão e avaliação de desempenho docente, as atividades de orientação de desafios reais, de coordenação de termos de cooperação e de períodos de atualização profissional em empresas, observada a legislação aplicável ao respectivo regime de pessoal.

Art. 14. As competências adquiridas em experiências profissionais, cursos livres e microcredenciais poderão ser reconhecidas para fins de

SF/26222.52400-84

aproveitamento de estudos, mediante avaliação pela instituição de ensino, nos termos do § 2º do art. 47 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 15. As ações da PNIAM poderão ser financiadas com recursos:

I – consignados nos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II – do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), observada sua legislação específica;

III – de doações, patrocínios e fundos patrimoniais;

IV – de parcerias com o setor privado e com organismos nacionais e internacionais.

Parágrafo único. As agências oficiais de fomento poderão considerar a participação em Termo de Cooperação Academia-Mercado como critério de priorização em linhas de apoio à inovação.

Art. 16. O art. 43 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

> "Art. 43. .....
>
> IX – promover a formação multidisciplinar dos estudantes, articulando conhecimentos específicos com competências de gestão, empreendedorismo e mercado, em cooperação com o setor produtivo e a sociedade." (NR)

Art. 17. A Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

> "Art. 2º-A. O estágio poderá ser realizado na modalidade de residência profissional, desenvolvida por equipe de estudantes de, no mínimo, dois cursos distintos, em projeto com objetivos e entregas definidos no termo de compromisso.
>
> § 1º A residência profissional observará a jornada, a supervisão, o seguro contra acidentes pessoais e demais garantias previstas nesta Lei.
>
> § 2º A residência profissional poderá ser computada como estágio obrigatório ou não obrigatório, conforme o projeto pedagógico do curso."

Art. 18. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

SF/26222.52400-84

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil forma profissionais tecnicamente competentes, mas pouco preparados para transformar conhecimento em produto, serviço e negócio. São sintomas de um modelo em que formação específica e competências de negócio caminham separadas. Ao mesmo tempo, empresas relatam dificuldade de encontrar talentos e não dispõem de instrumento jurídico claro para cooperar com as instituições de ensino.

O País vive um paradoxo: amplia ano a ano o acesso ao ensino superior, mas oito em cada dez empregadores não encontram os profissionais de que precisam. As competências que mais faltam (comunicação, trabalho em equipe, resolução de problemas, dados, inteligência artificial, marketing e vendas) não estão no centro dos currículos. Este projeto cria os instrumentos jurídicos para aproximar a formação dessas demandas sem impor obrigações ao Poder Executivo nem ferir a autonomia das instituições de ensino.

O DIAGNÓSTICO EM NÚMEROS

Indicador	Dado mais recente	Fonte
Empregadores com dificuldade de contratar	80% no Brasil em 2026, contra 72% na média mundial; eram 52% em 2019	ManpowerGroup, Pesquisa Global de Escassez de Talentos 2026
Setores mais afetados	Serviços profissionais, científicos e técnicos (85%) e informação (83%)	ManpowerGroup 2026
Matrículas no ensino superior	10,2 milhões em 2024, alta de 30,5% em dez anos; 50,7% em cursos à distância	Inep, Censo da Educação Superior 2024
Egressos empregados cerca de 15 meses após a formatura	85,2%, mas só 67,2% atuam na área de formação	ABMES/Symplicity, IASE 2026
Egressos que atuam na área, por modalidade	81,3% no presencial, 75% no semipresencial e 58,4% no EaD	Semesp, 5ª Pesquisa de Empregabilidade 2026
Renda média antes e depois da graduação	De R$ 2,7 mil para R$ 5,8 mil	Semesp 2026
Posição no Índice Global de Inovação	53º de 139 economias em 2026, uma posição abaixo de 2025	CNI/OMPI, IGI 2026
Colaboração universidade-empresa em P&D	90º lugar no IGI 2026; 101º em graduados em engenharia e ciências exatas	CNI/OMPI, IGI 2026; Diário do Comércio

SF/26222.52400-84

Três conclusões saem desses números.

A escassez é estrutural, não conjuntural. O índice brasileiro saltou de 52% em 2019 para 81% em 2022 e não voltou a cair de forma relevante. As empresas pedem, ao mesmo tempo, competências técnicas (IA, dados, marketing e vendas) e comportamentais (ética, comunicação, trabalho em equipe, adaptabilidade e pensamento crítico). É exatamente o perfil do talento multidisciplinar que este projeto quer formar.

O diploma sozinho não garante inserção qualificada. Um em cada três egressos empregados trabalha fora da sua área. A distância é maior no ensino a distância, que já concentra mais da metade das matrículas: apenas 58,4% desses egressos atuam na área, contra 81,3% no presencial. Prática supervisionada, desafios reais e contato com empresas são justamente o que mais falta a esse estudante.

A ponte entre conhecimento e mercado é o elo mais fraco da inovação. O Brasil ocupa posição intermediária no ranking geral de inovação, mas aparece em 90º lugar na colaboração entre universidades e empresas. O próprio relatório aponta a necessidade de fortalecer as conexões entre pesquisa, empresas e mercados.

O projeto responde a cada um desses problemas com instrumentos de adesão voluntária:

1. **Trilhas formativas em negócios e mercado (arts. 5º e 6º).** Estudantes de qualquer curso podem cursar gestão, finanças, mercado, inovação, dados, comunicação e ética, com microcredenciais aproveitáveis em outros cursos e abertas a egressos e trabalhadores. Isso atende diretamente às competências que os empregadores dizem não encontrar.

2. **Termo de Cooperação Academia-Mercado (arts. 7º e 8º).** Dá segurança jurídica à parceria, com regras sobre propriedade intelectual, confidencialidade e dados pessoais. Proíbe usar estudantes no lugar de empregados e impede a empresa de interferir em conteúdos e avaliação. Ataca o 90º lugar em colaboração universidade-empresa.

3. **Desafios reais, TCC aplicado e residência profissional (arts. 9º a 12 e 17).** Levam a prática para dentro do currículo, inclusive nos cursos a distância. A residência profissional moderniza a Lei do Estágio ao admitir projetos em equipes de cursos diferentes, mantidas todas as garantias do estagiário.

SF/26222.52400-84

4. **Valorização docente e reconhecimento de competências (arts. 13 e 14).** Permitem contar na carreira a orientação de desafios e a atualização em empresas, e aproveitar competências adquiridas fora da sala de aula.

5. **Fontes de financiamento (art. 15).** Reúnem orçamento, FNDCT, doações e fundos patrimoniais, e permitem que as agências de fomento priorizem quem coopera.

O projeto não cria órgãos, cargos, atribuições para o Poder Executivo ou despesas obrigatórias, o que afasta o vício de iniciativa (CF, art. 61, § 1º). Não impõe percentuais curriculares nem prazos às instituições, respeitando a autonomia universitária (CF, art. 207). Não institui renúncia de receita, dispensando a estimativa do art. 113 do ADCT.

A proposta oferece instrumentos concretos para executar o novo Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei nº 15.388, de 14 de abril de 2026, com vigência de 2026 a 2036 e oferece instrumentos concretos para que suas metas para a educação superior e profissional se traduzam em empregabilidade e inovação.

Pela relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 2026.

Senador JADER BARBALHO
(MDB/PA)

Senado Federal - Praça dos Três Poderes - Anexo I – 2º Andar CEP 70165-900- Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-9831/34 – Fax: +55 (61) 3303-9828 – E-mail: sen.jaderbarbalho@senado.leg.br